



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

ros, laticínios e conservas; taxa 35% (trinta e cinco por cento);
GRUPO "P" - indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícola
cirúrgicos, hospitalares, domésticos e de escritórios, industria'
e produtos de uso agropecuário, lavanderias e tinturarias, malhari
as e atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza, barbeari
as, industria e comércio de ladrilhos e similares, oficinas de '
consertos em geral não mecânicos, comércio de doces e derivados, '
bomboniere, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e
hortigranjeiros, escritórios profissionais e consultórios bancas '
ou revendas de jornais e revistas, empresas de transportes sem de
pósitos: taxa de 30% (trinta por cento);

GRUPO "Q" - residências, escritórios, consultórios ou economias '
prediais, de outros usos, localizados em edifícios com mais de 03
(tres) pavimentos: taxa 10% (dez por cento).

§ 1º - quando uma determinada firma, pela diversidade de materiais que manipula ou comercia, estiverem em mais de um grupo de a '
classificação prevista neste artigo, esta será classificada para
fins da taxa de vistoria, no grupo considerado de risco predomi- '
nante.

§ 2º - quando uma firma não estiver enquadrada em nenhuma dos gru
pos previstos, pelo Corpo de Bombeiros, sua classificação será - '
feita, observando a maior similitude, pelas informações obtidas a
través de requerimento do interessado.

§ 3º - para efeito dessa classificação, relativamente a similitu
de levar-se-á em conta o risco, o número de pessoas que efetivame
mente trabalham no local e a área da construção das dependências.

CAPÍTULO V

DO RECIBO DA TAXA VISTORIA

Art. 17 - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios,
será paga mediante recibo confeccionado em quatro (04) vias car
bonadas, fornecidas, pela prefeitura, nelas constatando:

- a) Nome e endereço da firma ou do interessado;
- b) Grupo que está classificado pela Lei nº 60/84, para fim
de taxaçaõ e enquadramento no parágrafo 2º do Art. 3º;
- c) Percentual da I. P. D.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

d) Valor total da taxa.

§ 1º - Nos recibos de recolhimento constarão também, prazo para pagamento da taxa, o exercício, o número da guia, espaços destinados ao eventual lançamento de juros, multas e correção monetária autenticação mecânica e citação das penalidades previstas por Lei § 2º Excepcionalmente no ano de 1.985, estando a expedição do certificado de vistoria condicionada ao requerimento da parte interessada, o vencimento da taxa de vistoria será o último dia útil do mês subsequente ao da data em que o certificado for expedido.

§ 3º A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio será recolhido, na forma do código tributário municipal, à agência do Banco do Estado do Paraná S/A, a conta do FUNREBOM.

§ 4º Na inexistência do Banco citado, no parágrafo anterior, a taxa de vistoria de segurança contra incêndio, será recolhida em agência, segundo autorização do poder executivo do município.

Art. 18 - Os juros, correção monetária e multas serão calculadas pelo órgão arrecadador observadas as disposições do código tributário municipal, e os índices fixados para a correção monetária dos débitos fiscais.

CAPÍTULO VII

DOS CERTIFICADOS DE VISTORIA

Art. 19 - O certificado de vistoria será expedido pelo corpo de bombeiros quando, após a vistoria preventiva das instalações do estabelecimento, constatar-se o fiel cumprimento do Laudo de Exigências fornecido, anteriormente por aquela corporação.

§ 1º Excepcionalmente no ano de 1.985, não havendo um laudo de Exigências fornecido, anteriormente, o certificado de vistorias a ser expedido se fará após o requerimento da parte interessada, ficando este condicionado ao cumprimento do Laudo de Exigência que será expedido futuramente.

§ 2º O certificado de vistoria expedido pelo corpo de bombeiros constitui num dos documentos hábeis para que o contribuinte obtenha, junto à Prefeitura Municipal, os alvarás de localização profissionais liberais, e o "habite-se" predial.

Art. 20 - O certificado de vistoria terá validade de um ano, o-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

bservadas os prazos de requerimentos previstos em Lei.

§ 1º quando o certificado de vistoria for expedido em face da aprovação de um projeto inicial da construção este terá validade durante o período em que o projeto estiver em execução.

§ 2º quando concluído um projeto, o interessado deverá requerer o Certificado de Vistoria anual, bem como o "habite-se".

CAPÍTULO VII

DO CERTIFICADO DE REPROVAÇÃO

Art. 21 - O Certificado de Reprovação será expedido pelo Corpo de Bombeiros quando:

a) não forem cumpridas as exigências contidas no Laudo anteriormente expedido;

b) quando, depois de expedido o certificado de vistoria o contribuinte tiver retido ou verificado os equipamentos de segurança contra incêndio;

c) o contribuinte, depois de expedido o certificado de Vistoria tiver alterado o risco protegido ou mudado a razão comercial do estabelecimento.

Art. 22 - O Certificado de Reprovação será expedido em 03 (três) vias:

1 - 1a. Via- ao contribuinte, anêxa a advertência para regularização de sua situação;

2a. via- ao Conselho Diretor do FUNREBOM, quando decorrido 30 dias, o interessado não tiver tomado as providências exigidas, para prosseguimento das demais medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

Art. 23 - Para obtenção do Certificado de Vistoria inicial o interessado deverá dar entrada, no serviço de prevenção do Corpo de Bombeiros, dos seguintes documentos:

a) projeto de proteção contra incêndios em 03 (três) vias devidamente encadernadas, de acordo com a orientação daquele setor;